



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº. : 10768.008450/98-46
Recurso nº. : 144.413
Matéria : IRPJ e OUTRO - EXS.: 1994 e 1995
Recorrente : BOZANO SIMONSEN S/A CORRETORA DE CÂMBIO E VALORES
MOBILIÁRIOS
Recorrida : 6ª TURMA DRJ no RIO DE JANEIRO/RJ - I
Sessão de : 22 DE FEVEREIRO DE 2006
Acórdão nº. : 105-15.536

IRPJ – VARIAÇÃO MONETÁRIA PASSIVA – ART. 44, LEI 7.799/89.
CARÁTER PENALIZANTE – REVOGAÇÃO – ART. 52, LEI 9.069/95 –
RETROAÇÃO – ART. 106, II, CTN – A revogação do art. 44 da Lei
7.799/89 pela Lei 9.069/95, considerando o caráter punitivo daquele,
produz efeitos retro-operantes, nos termos do art. 106, II, do CTN.
Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
BOZANO SIMONSEN S/A CORRETORA DE CÂMBIO E VALORES MOBILIÁRIOS

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e
voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Luís Alberto
Bacelar Vidal (Relator) e Nadja Rodrigues Romero. Designado para redigir o voto vencedor
o Conselheiro Eduardo da Rocha Schmidt

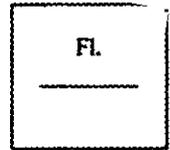
JOSE CLÓVIS ALVES
PRESIDENTE

EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT
REDATOR DESIGNADO

FORMALIZADO EM: 26 JAN 2007



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA



Processo nº. : 10768.008450/98-46
Acórdão nº. : 105-15.536

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: IRINEU BIANCHI, FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ (Suplente Convocado) e GILENO GURJÃO BARRETO (Suplente Convocado). Ausente, justificadamente o Conselheiro DANIEL SAHAGOFF.



Processo n.º : 10768.008450/98-46
Acórdão n.º : 105-15.536

Recurso n.º : 144.413
Recorrente : BOZANO SIMONSEN S/A CORRETORA DE CÂMBIO E VALORES
MOBILIÁRIOS

RELATÓRIO

BOZANO SIMONSEN S/A CORRETORA DE CÂMBIO E VALORES MOBILIÁRIOS, já qualificada nestes autos, recorre a este Colegiado, através da petição de fls. 363/385, da decisão prolatada às fls. 302/307, pela 6ª Turma de Julgamento da DRJ – Rio de Janeiro (RJ), que julgou procedente em parte o lançamento consubstanciado nos autos de infração de IRPJ, ILL e CSLL fls. 223/266.

Consta da descrição dos fatos e enquadramento legal do Auto de Infração que o lançamento decorre da fiscalização do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, relativamente ao ano-base de 1993 E 1994, exercícios de 1994 e 1995 respectivamente, onde se descreve que foi constatado falta de adição ao lucro líquido do exercício, na apuração do Lucro Real, dos valores referentes as atualizações monetárias das prestações da Contribuição Social não pagas até a data do vencimento, com enquadramento legal nos artigos 44 da Lei 7.799/89; item II do artigo 254 e item I do artigo 387 do Decreto 85.450/80, (RIR/80) item I do artigo 195 e artigo 322 do Decreto 1.041/94 (RIR/94)

Tempestivamente a contribuinte insurgiu-se contra a exigência, nos termos da impugnação de fls. 268/287.

A autoridade julgadora de primeira instância manteve em parte o lançamento, conforme decisão n.º 4.464, de 04/11/03, cuja ementa tem a seguinte redação:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 1993, 1994

Ementa: DECADÊNCIA. Salvo a ocorrência de dolo, fraude ou simulação considera-se homologado o lançamento e definitivamente



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº. : 10768.008450/98-46
Acórdão nº. : 105-15.536

extinto o crédito tributário se a Fazenda Pública não se pronunciar no prazo de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador.

ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE ATO NORMATIVO.
Não cabe ao julgador administrativo de primeira instância apreciar a legalidade ou constitucionalidade dos atos normativos expedidos pelas autoridades competentes.

RETROATIVIDADE BENIGNA. DESCABIMENTO PARA APURAÇÃO DE BASE DE CÁLCULO DE TRIBUTOS. *A aplicação retroativa prevista no inciso II do artigo 106 do Código Tributário Nacional refere-se à imposição de penalidade, não podendo ser estendida às regras de apuração de base de cálculo de tributos.*

Assunto: *Contribuição para o PIS/Pasep*

Ano-calendário: *1993, 1994*

Ementa: *LANÇAMENTO REFLEXO. Aplica-se ao lançamento reflexo o decidido em relação ao lançamento matriz de IRPJ.*

Ciente da decisão de primeira instância em 16/11/04 (AR fls. 338), a contribuinte interpôs tempestivo recurso voluntário em 15/12/04 protocolo às fls. 363, onde apresenta, em síntese, os seguintes argumentos:

a) Faz um histórico sobre a correção monetária das demonstrações financeiras e a dedutibilidade do imposto de renda e sua correção monetária desde sua implantação com o Decreto-Lei 1.598/77, passando pelo Decreto-Lei 1.967/82, que promoveu a indexação do imposto de renda pessoa jurídica e afastou a possibilidade de dedutibilidade da atualização monetária da provisão.

b) Em seguida lembra o Plano Cruzado que revogou a indexação de tributos, mas que um ano após, através Decreto-Lei 2.323/87, restabeleceu a indedutibilidade da correção monetária do imposto de renda, para efeito de apuração do lucro real. Recorda que dois meses depois foi editado o Decreto-Lei n.º 2.325 de 08 de abril de 1987, que passou a admitir a dedutibilidade da atualização monetária do imposto de renda, a qual era condicionada, todavia, a que as quotas do imposto fossem pagas até a data de seu vencimento.

c) Acrescenta ainda, que duas outras Leis trataram da dedutibilidade da atualização monetária do imposto de renda, desde que o pagamento fosse feito até a data do vencimento. A primeira delas foi a Lei n.º 7.738/89 e a segunda, a Lei 7.799/89, que regulamentam, da mesma forma, a dedutibilidade da atualização monetária da Contribuição Social e do Imposto de Renda Sobre o Lucro Líquido.



Processo nº. : 10768.008450/98-46
Acórdão nº. : 105-15.536

d)Explica que a norma do artigo 44 da Lei n ° 7.799/89 somente vigorou até a edição da Lei 8.541/92, porquanto os artigos 7 ° e 8 ° dessa Lei regulam inteiramente as questões da dedutibilidade dos tributos e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, bem como das respectivas atualizações monetárias.

e)Acrescenta que a revogação, tácita, do artigo 44 da Lei 7.799/89 foi reconhecida pela Secretaria da Receita Federal conforme seguintes manifestações: a) o anteprojeto do Regulamento do Imposto de Renda de 1994 continha em seu artigo 283, o § 6 ° que incorporava a norma legal do referido artigo 44 da Lei n ° 7.799/89 e que, entretanto, na versão final do RIR/94, bem como no Regulamento atualmente em vigor (RIR/99, artigo 344) o § 6 ° antes mencionado foi suprimido e que logo após a SRF baixou o Ato Declaratório Normativo COSIT 14/94, de 30/03/94, que declara que a atualização monetária da provisão para o imposto de renda das pessoas jurídicas será dedutível, para efeito de apuração do lucro real, no período-base em que ocorrer o pagamento do referido tributo.

f)Alega que essas normas regulamentares foram baixadas antes da publicação da Medida Provisória n ° 596 de 29 de agosto de 1994, que confirmou definitivamente a dedutibilidade das atualizações de tributos e contribuições, mesmo que não pagos, Conforme dispões o seu artigo 52.

g)Daí por diante a Recorrente passa a defender tese sobre a correção monetária do balanço e fazer acusações de inconstitucionalidade.

É o Relatório.



Processo nº. : 10768.008450/98-46
Acórdão nº. : 105-15.536

VOTO

Conselheiro LUÍS ALBERTO BACELAR VIDAL, Relator

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

Discute-se sobre a parte remanescente do Auto de Infração que compreende os meses de abril de 1993 a dezembro de 1994, já que os meses de janeiro a março de 1993 foram afastados pela r Decisão por estarem alcançados pela decadência.

Lei 7.799/89

SEÇÃO IV

Dedução da Atualização Monetária

Art. 44. A atualização monetária dos duodécimos ou quotas do imposto de renda, das prestações da contribuição social e do imposto de renda na fonte sobre o lucro líquido somente poderá ser deduzida na determinação do lucro real se o duodécimo, a quota, a prestação ou o imposto na fonte for pago até a data do vencimento.

Lei 8.541/92

SUBSEÇÃO II

Das Alterações na Apuração do Lucro Real

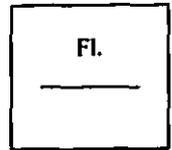
Art. 6º (Vetado).

Art. 7º As obrigações referentes a tributos ou contribuições somente serão dedutíveis, para fins de apuração do lucro real, quando pagas.

§ 1º Os valores das provisões, constituídas com base nas obrigações de que trata o caput deste artigo, registrados como despesas indedutíveis, serão adicionados



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA



Processo nº. : 10768.008450/98-46
Acórdão nº. : 105-15.536

ao lucro líquido, para efeito de apuração do lucro real, e excluído no período-base em que a obrigação provisionada for efetivamente paga.

§ 2º Na determinação do lucro real, a pessoa jurídica não poderá deduzir como custo ou despesa o imposto sobre a renda de que for sujeito passivo como contribuinte ou como responsável em substituição ao contribuinte.

§ 3º A dedutibilidade, como custo ou despesa, de rendimentos pagos ou creditados a terceiros abrange o imposto sobre os rendimentos que o contribuinte, como fonte pagadora, tiver o dever legal de reter e recolher, ainda que o contribuinte assumo o ônus do imposto.

§ 4º Os impostos pagos pela pessoa jurídica na aquisição de bens do ativo permanente poderão, a seu critério, ser registrados como custo de aquisição ou deduzidos como despesas operacionais, salvo os pagos na importação de bens que se acrescerão ao custo de aquisição.

§ 5º Não são dedutíveis como custo ou despesas operacionais as multas por infrações fiscais, salvo as de natureza compensatória e as impostas por infrações de que não resultem falta ou insuficiência de pagamento de tributo.

Art. 8º Serão consideradas como redução indevida do lucro real, de conformidade com as disposições contidas no art. 6º, § 5º, alínea b, do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, as importâncias contabilizadas como custo ou despesa, relativas a tributos ou contribuições, sua respectiva atualização monetária e as multas, juros e outros encargos, cuja exigibilidade esteja suspensa nos termos do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, haja ou não depósito judicial em garantia.

Art. 57. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação e produzirá efeitos a partir de 1º de janeiro de 1993, revogando-se as disposições em contrário e, especificamente, os:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl. _____

Processo nº. : 10768.008450/98-46
Acórdão nº. : 105-15.536

I - art. 16 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977;

II - art. 26 da Lei nº 7.799, de 10 de julho de 1989;

III - arts. 19 e 27, da Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991;

ADN COSIT 14/94 de 30/03/1994.

O Coordenador-Geral do Sistema de Tributação, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto nos artigos 283 e 322, do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto 1.041 de 11 de janeiro de 1994, declara, em caráter normativo, às Superintendências Regionais da Receita Federal e aos demais interessados que a atualização monetária da Provisão para o Imposto de Renda das pessoas jurídicas será dedutível, para efeito de apuração do Lucro Real, no período-base em que ocorrer o pagamento do referido tributo.

O artigo 283 do RIR/94, citado No ADN 14/94, corresponde ao artigo 7º da Lei 8.541/92 e o artigo 322 corresponde ao artigo 18 do Decreto-Lei 1.598/77, que assegura a dedução na apuração do lucro real das variações monetárias passivas em geral.

A interpretação da Recorrente mostra-se por demais equivocada, primeiro porque o artigo 44 da Lei 7.799/89 dispõe única e exclusivamente sobre a **“Atualização monetária dos duodécimos ou quotas do imposto de renda, das prestações da contribuição social e do imposto de renda na fonte sobre o lucro líquido...”** enquanto que o artigo 7º da Lei 8.541/92, se refere, às obrigações tributárias, ou seja, ao principal, conforme se depreende, da sua leitura.

É evidente, e é desta maneira que os legisladores tratam o assunto, que a expressão “obrigação” se refere tão somente ao principal, enquanto que quando o legislador quer falar da correção monetária ele o faz na forma do artigo 44 da Lei 9.799/89. Ou seja, utiliza a expressão “atualização monetária”.



Processo nº. : 10768.008450/98-46
Acórdão nº. : 105-15.536

O parágrafo 1º do artigo 7º da Lei 8.541/92 fortalece a nossa afirmação, quando se refere a constituição de provisão a adição no período-base em que foi constituída e não pagas e exclusão quando do efetivo pagamento.

§ 1º Os valores das provisões, constituídas com base nas obrigações de que trata o caput deste artigo, registrados como despesas indedutíveis, serão adicionados ao lucro líquido, para efeito de apuração do lucro real, e excluído no período-base em que a obrigação provisionada for efetivamente paga.

Por outro lado, o ADN COSIT apenas esclarece que conforme disposto no artigo 7º da Lei 8.521/92, as obrigações tributárias tem tratamento diferenciado das demais provisões.

Contudo há de se aproveitar à menção feita pela Recorrente, para transcrever o artigo 52 da Lei 9.069/95 que convalidou a Medida Provisória nº 596/94, esta sim, pos fim na questão de dedutibilidade aqui debatida.

CAPÍTULO VI

Das Disposições Tributárias

Art. 52. São dedutíveis, na determinação do lucro real e da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro, segundo o regime de competência, as contrapartidas de variação monetária de obrigações, inclusive de tributos e contribuições, ainda que não pagos, e perdas cambiais e monetárias na realização de créditos.

CAPÍTULO VIII

Das Disposições Finais

Art. 84. Ficam convalidados os atos praticados com base nas Medidas Provisórias nº 542, de 30 de junho de 1994; nº 566, de 29 de julho de 1994; nº 596, de 26 de agosto de 1994; nº 635, de 27 de setembro de 1994; nº 681, de 27 de outubro de 1994; nº 731, de 25 de novembro de 1994; nº 785, de 23 de dezembro de 1994; nº 851, de 20 de janeiro de 1995; nº 911, de 21 de fevereiro de 1995; nº 953, de 23 de março de 1995, nº



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA



Processo nº. : 10768.008450/98-46
Acórdão nº. : 105-15.536

978, de 20 de abril de 1995; nº 1004, de 19 de maio de 1995; e nº 1027, de 20 de junho de 1995. (Destacamos)

Conforme se pode observar, somente a partir da publicação da Medida Provisória 596/94, em 26 de agosto de 1994, é que se torna possível a dedução de tais atualizações monetárias dos tributos, ainda que não pagos.

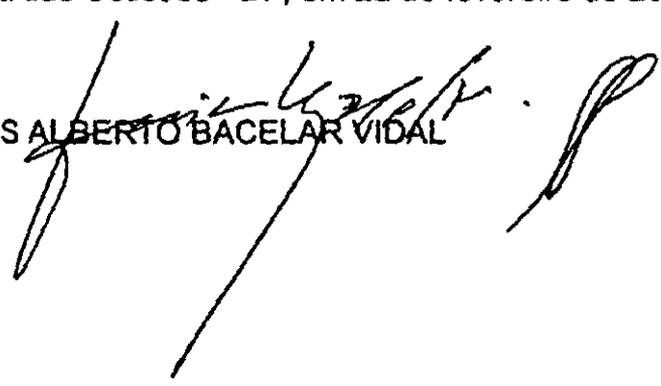
Registre-se ainda que não tem o menor cabimento a aplicação no presente caso da retroatividade benigna uma vez que a aplicação retroativa da lei prevista no inciso II do artigo 106 do Código Tributário Nacional refere-se à imposição de penalidade, não podendo ser estendida às regras de apuração de base de cálculo de tributo.

Pelo exposto da-se provimento ao recurso para excluir os lançamentos relativos aos fatos geradores ocorridos a partir de 31 de agosto de 1994, em face de estarem os lançamentos consignados no auto de infração por período mensal.

Quanto às alegações de inconstitucionalidade não temos competência para emitir juízo.

Por tudo o que foi aqui exposto e do que mais consta dos autos, voto por negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 22 de fevereiro de 2006.


LUÍS ALBERTO BACELAR VIDAL



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
QUINTA CÂMARA

Fl. _____

Processo nº. : 10768.008450/98-46
Acórdão nº. : 105-15.536

VOTO VENCEDOR

Conselheiro EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT, Relator

Em que pese a profundidade de seu voto, ousou divergir do entendimento defendido pelo ilustre relator, Conselheiro Luis Alberto Bacelar Vidal, por reconhecer caráter penalizante na norma do art. 44 da Lei n. 7.799/89, e, conseqüentemente, atribuir efeitos retro-operantes à sua revogação pelo art. 52 da Lei n. 9.069/95, nos termos do art. 106, II, do Código Tributário Nacional.

Alinho-me, neste sentido, à jurisprudência administrativa dominante, bem representada pelas ementas abaixo transcritas:

"IRPJ – PROVISÃO. – CORREÇÃO MONETÁRIA. – NEUTRALIDADE DOS EFEITOS. - DESPESA. - GLOSA. – ARTIGO 44 DA LEI Nº 7.799, DE 1989. – REVOGAÇÃO PELA LEI Nº 9.069, DE 1995. - Tendo presente o objetivo de restaurar o equilíbrio e promover a neutralidade dos efeitos da correção monetária do balanço e das demonstrações financeiras, impõe-se observar, para o efeito de deduzir as contrapartidas das variações monetárias das obrigações, ai incluídos os tributos e contribuições, o regime de competência. Por outro lado, a regra contida no artigo 44 da Lei nº 7.799, de 1989, restringindo a dedução da correção monetária do imposto de renda, contribuição social e imposto de renda sobre o lucro líquido aos casos de pagamentos efetuados nos prazos de vencimento, tinha natureza de penalidade não mais persistindo com o advento da Lei nº 9.069, de 1995 (MP nº 596/94).

PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL – PIS. PROCEDIMENTO REFLEXO - A decisão prolatada no procedimento instaurado contra a pessoa jurídica, intitulado de principal ou matriz, da qual resulte declarada a materialização ou insubsistência do suporte fático que também embasa a relação jurídica referente à exigência materializada contra a mesma pessoa jurídica, aplica-se, por inteiro, aos denominados procedimentos decorrentes ou reflexos."

(Acórdão 101-94980, Relator Conselheiro Sebastião Rodrigues Cabral)



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº. : 10768.008450/98-46
Acórdão nº. : 105-15.536

"(...).

GLOSA DE DESPESA DE VARIAÇÃO MONETÁRIA - TRIBUTOS PROVISIONADOS E NÃO RECOLHIDOS - ART. 44 DA LEI 7.799/89 - REVOGAÇÃO PELA LEI Nº 9.069/95, ART. 52 - APLICAÇÃO RETROATIVA EM FACE DO ART. 106, II, DO CTN - A lei 9.069/95, por ter revogado norma de caráter nitidamente punitivo (art. 44 da Lei nº 7.799/89), por força do art. 106, II, do CTN, aplica-se a ato ou fato pretérito. Descabe, portanto, a manutenção de glosa da correção monetária da provisão de contribuição social não paga, sem embargo, ainda, de que os tributos deixaram de ser recolhidos em face de liminar concedida pelo Poder Judiciário.

"(...)."

(Acórdão 107-08088, Relator Conselheira Albertina Silva Santos de Lima)

"(...).

IRPJ - VARIAÇÃO MONETÁRIA PASSIVA - A regra contida no artigo 44 da Lei n 7.799/89, restringindo a dedução da correção monetária do imposto de renda, contribuição social e imposto de renda sobre o lucro líquido aos casos de pagamento nos prazos de vencimento, tinha natureza de penalidade e não mais persiste após o advento da Lei n 9.069/95 (MP n 596/94). Pelo princípio insculpido no artigo 106 do Código Tributário Nacional, aplica-se retroativamente a norma mais benigna, de maneira a alcançar os atos não definitivamente julgados.

"(...).

Recurso parcialmente provido."

(Acórdão 108-06086, Relatora Conselheira Tânia Koetz Moreira)

Forte no exposto, dou provimento ao recurso voluntário.

É como voto.

EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT